

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10950/000.825/91-22

ACAF

Sessão de 08 de julho de 1993 ACORDÃO NR. 103-13.992
Recurso nr. : 68.016 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1990
Recorrente : PAPATUDO COMERCIO DE MOVEIS E ROUPAS LTDA
Recorrida : DRF EM MARINGA- PR

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

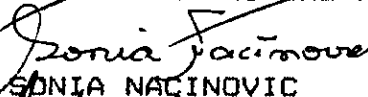
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPATUDO COMERCIO DE MOVEIS E ROUPAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATOR


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO)
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Ausente justificadamente



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10950/000.825/91-22

RECURSO NR.: 68.016

ACORDAO NR.: 103-13992

RECORRENTE : PAPTUDO COMERCIO DE MOVEIS E ROUPAS LTDA. .

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o NR. 10.950/000.820/91-95 cujo recurso recebeu neste conselho o NR. 101.213, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 06 de julho de 1993, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme se vê pelos termos do Acórdão NR.103-13944.

O reflexo se refere à contribuição PIS DEDUÇÃO, e está amparada no artigo 3o , letra "a" parágrafo 1o da Lei Complementar NR. 7/70 e no artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o auto de infração às folhas 6 a 10.

A empresa impugnou a exigência após ter solicitado prorrogação do prazo de mais 15 dias de prazo, tempestivamente, conforme impugnação à folhas 16 a 17, dizendo ser ilegítimo o lançamento do imposto com base apenas em extratos bancários, repetindo as razões expostas no Processo Matriz.

A informação fiscal à folhas 19, anexa a Decisão do processo matriz à folhas 20 a 25, e a Decisão nega provimento a impugnação julgando-a improcedente, conforme documento à folhas 26.



PROCESSO NR. 10950/000.825/91-22

ACORDAO NR. 103-13.992

Notificada dessa decisão em 12.07.1991, conforme AR anexado às folhas 27 ,a empresa interpôs contra ela o Recurso em 05.08.1991 de folhas 31 a 33, repetindo as razões de defesas da impugnação , e solicitando cancelamento do feito fiscal.

E o relatório.

Sônia Jacimove



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10.950/000.825/91-22

ACORDAO NR. 103- 13.991

V O I Q

Conselheira: SONIA NACINOVIC; Relatora

Trata-se de processo reflexo. No processo Matriz , votado nesta Câmara, foi negado provimento ao Recurso por unanimidade de votos, conforme Acórdão NR. 103-13992.

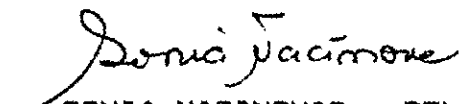
Igual decisão se estende a este , por ser decorrente daquele.

Assim, acolho o Recurso por ser tempestivo e no mérito .

Nego-lhe provimento.

E meu voto

Brasília (DF), 08 de julho de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA

